

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.
DESCONTO DOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DIREITO DE OPOSIÇÃO. Mostra-se admissível o desconto das contribuições assistenciais dos trabalhadores não associados ao sindicato, desde que lhes seja facultado o efetivo exercício do direito de oposição, até para grassar respeito ao direito individual de livre associação sindical preconizada pelo art. 8º, V, da Constituição da República de 1988.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 3ª Vara do Trabalho de Joinville, SC, sendo recorrentes **1. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO PARTICULAR E FUNDAÇÕES EDUCACIONAIS DO NORTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINPRONORTE/SC** e **2. SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE SANTA CATARINA - SINEPE** e recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

Os réus interpõem recurso ordinário da sentença em que foram acolhidos os pedidos feitos na inicial.

Suscita o primeiro réu (Sindicato dos Trabalhadores em Instituições de Ensino Particular e Fundações Educacionais do Norte do Estado de Santa Catarina -

SINPRONORTE/SC) a incompetência funcional do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Joinville para processar e julgar a presente ação, afirmando ser originariamente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Sessão Especializada 1, nos termos do seu Regimento Interno. No mérito, almeja o reconhecimento de ser devida por todos os integrantes da categoria profissional e não apenas pelos associados da entidade sindical, a contribuição assistencial prevista em norma coletiva cuja declaração de nulidade foi pretendida pelo autor (Ministério Público do Trabalho) na presente ação, a fim de ser absolvido da condenação que lhe foi imposta na sentença, sobretudo no que concerne à obrigação de devolver os valores já recolhidos a título de contribuição assistencial.

O segundo réu (Sindicato das Escolas Particulares do Estado de Santa Catarina - SINEPE) suscita a preliminar de nulidade do julgado em face da incompetência funcional do Juízo de origem e sua ilegitimidade passiva para responder pela devolução dos valores recolhidos dos trabalhadores a título de contribuição assistencial.

Contrarrazões são apresentadas.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos e das contrarrazões, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

**PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR
INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DA 3ª
VARA DE JOINVILLE (SUSCITADA PELO PRIMEIRO
RÉU - SINPRONORTE/SC)**

Suscita o primeiro réu (SINPRONORTE/SC) a preliminar de incompetência funcional do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Joinville para processar e julgar a presente ação, afirmando ser originariamente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Sessão Especializada 1, nos termos do seu Regimento Interno.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face dos sindicatos-réus com escopo de coibir conduta reputada ilegal e inconstitucional praticada pelos referidos sindicatos ao criarem norma convencional para cobrança de contribuição assistencial de trabalhadores não associados ao sindicato da categoria profissional, por considerar, em breve síntese, o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a entidade sindical não pode impor esse ônus aos empregados não sindicalizados, em violação ao princípio da liberdade sindical e de filiação.

No tocante à competência funcional-territorial para apreciação da ação civil pública, apresento o entendimento de Raimundo Simão de Melo¹, que adoto como fundamento da presente decisão:

**12. COMPETÊNCIA FUNCIONAL-TERRITORIAL PARA
APRECIÇÃO E JULGAMENTO**

1 *in* Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 157-166.

Há três entendimentos sobre a competência funcional-territorial do Juiz para apreciar e julgar as ações coletivas na Justiça do Trabalho (Ações Cíveis Públicas e assemelhadas). O primeiro, que entende serem competentes funcionalmente os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho, por se tratarem de direitos e interesses coletivos, à semelhança do Dissídio Coletivo, que é da competência dos tribunais. O segundo, numa posição mista, defende ser tal competência originária das Varas do Trabalho quando o dano for local, ou seja, quando se restringir à jurisdição do órgão julgador e, dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, quando o dano for de abrangência regional ou nacional, respectivamente. O terceiro, com base no art. 2º da Lei nº 7.347/85, entende ser competente sempre o Juiz de primeira instância do local do dano.

[...]

O terceiro entendimento, da competência dos órgãos de primeira instância, parece-nos ser o único correto, como aliás, está prevalecendo na doutrina e na jurisprudência, especialmente na esfera cível. Desse modo, a competência originária para julgamento das ações coletivas, salvo a de Dissídio Coletivo de Trabalho, perante a Justiça do Trabalho, é das Varas do Trabalho, como Juízos de primeira instância, nos termos da Lei nº 7.347/85 (art.

2º e parágrafo único), mesmo que o dano aos interesses metaindividuais ultrapasse a jurisdição do Juízo prolator da sentença. Assim, havendo dano em mais de um local, competente será o Juiz que primeiro receber a ação, que se torna preventivo.

[...]

Por tudo isso, estamos cada vez mais convencidos de que a melhor solução para a fixação da competência funcional-territorial nas ações coletivas de prevenção e reparação de danos em comarcas simultâneas, mesmo que em Estados diferentes, é do juiz que primeiro receber a ação, como estabelecem o art. 2º e parágrafo único da Lei nº 7.347/85.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada.

M É R I T O

RECURSO DO PRIMEIRO RÉU (SINPRONORTE/SC)

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Objetiva o primeiro réu (SINPRONORTE/SC) o reconhecimento de ser devida, por todos os integrantes da categoria profissional e não apenas pelos associados da entidade sindical, a contribuição assistencial prevista em norma coletiva por ele firmada e cuja declaração de nulidade foi pretendida pelo autor (Ministério Público do Trabalho) na presente ação, a fim de ser absolvido da condenação que lhe foi imposta na sentença, sobretudo no que concerne à obrigação

de devolver os valores já recolhidos a título de contribuição assistencial.

Afirma ter realizado assembléia de toda a categoria, sendo que qualquer membro desta, filiado ou não, pode participar dessas reuniões e ter seu direito a voz e voto. Assevera que a cobrança da contribuição assistencial patronal não fere o princípio da livre associação, pois não se trata de filiação ao sindicato. Argumenta também que essa contribuição visa a custear a função primordial do sindicato de defesa dos interesses de toda categoria profissional ou econômica e não somente de seus associados.

Conforme já destacado na análise do tópico anterior, pretendeu o Ministério Público do Trabalho, por meio da presente ação civil pública, coibir conduta reputada ilegal e inconstitucional praticada pelos sindicatos ao criarem norma convencional para cobrança de contribuição assistencial de trabalhadores não associados ao sindicato da categoria profissional, por considerar, em breve síntese, o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a entidade sindical não pode impor esse ônus aos empregados não sindicalizados, em violação ao princípio da liberdade sindical e de filiação.

O pedido foi acolhido pelo Juízo de origem que impôs aos réus a obrigação de não mais firmar cláusula de convenção ou acordo coletivo que imponha a cobrança de contribuição assistencial a empregados não associados aos sindicatos de categoria profissional, em hipótese alguma, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - esta, em antecipação dos efeitos da tutela -, de devolver o valor auferido a título de contribuição

assistencial de empregados não associados a partir da aplicação das referidas cláusulas declaradas nulas, com apresentação da relação dos trabalhadores não associados que sofreram desconto em suas remunerações.

As Convenções Coletivas de Trabalho para o período 2009-2010, celebradas entre o SINPRONORTE/SC e o SINEPE (categoria de professores e auxiliares da administração escolar) contemplam as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, CONVENCIONAL OU NEGOCIAL (fls. 36-37)

Nos meses de JUNHO e OUTUBRO de 2009, fica convencionado que as escolas se obrigam a descontar nas folhas de pagamento dos respectivos meses citados, os valores correspondentes aos percentuais de 1,5% (um vírgula cinco por cento) cada vez e se obrigam a depositar os montantes na conta bancária da entidade profissional conveniente, por meio de guia própria por este fornecida, tendo por data limite o 10º dia do mês subsequente.

§ 1º - Cada montante descontado e recolhido terá as seguintes destinações: 100% (cem por cento) para o sindicato profissional (SINPRONORTE).

§ 2º - A obrigação descrita no *caput* desta cláusula se rege pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ementário nº 2038-3 de seguintes termos: "Contribuição - Convenção Coletiva - A contribuição prevista em

Convenção Coletiva, fruto do disposto no art. 513, alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República".

§ 3º - Tratam os referidos descontos de uma relação exclusiva das entidades profissionais e da categoria representada, cuja decisão foi tomada em Assembléia Geral, cabendo tão somente ao empregador (escolas) o cumprimento da obrigação de efetivar os mesmos e os consequentes recolhimentos nos prazos estabelecidos.

§ 4º - O não recolhimento nas datas implicará às escolas multa de 20% (vinte por cento) dos valores devidos, sem prejuízo da atualização monetária e dos juros até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, CONVENCIONAL OU NEGOCIAL (fl. 53)

Nos meses de JUNHO e OUTUBRO de 2009, fica convencionado que as escolas se obrigam a descontar nas folhas de pagamento dos respectivos meses citados, os valores correspondentes aos percentuais de 1,5% (um vírgula cinco por cento) cada vez e se obrigam a depositar os montantes na conta bancária da entidade profissional conveniente, por meio de

guia própria por este fornecida, tendo por data limite o 10º dia do mês subsequente.

§ 1º - Cada montante descontado e recolhido terá as seguintes destinações: 100% (cem por cento) para o sindicato profissional (SINPRONORTE).

§ 2º - A obrigação descrita no *caput* desta cláusula se rege pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ementário nº 2038-3 de seguintes termos: "Contribuição - Convenção Coletiva - A contribuição prevista em Convenção Coletiva, fruto do disposto no art. 513, alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República".

§ 3º - Tratam os referidos descontos de uma relação exclusiva das entidades profissionais e da categoria representada, cuja decisão foi tomada em Assembléia Geral, cabendo tão somente ao empregador (escolas) o cumprimento da obrigação de efetivar os mesmos e os consequentes recolhimentos nos prazos estabelecidos.

§ 4º - O não recolhimento nas datas implicará às escolas multa de 20% (vinte por cento) dos valores devidos, sem prejuízo da atualização monetária e dos juros até a data do efetivo pagamento.

As Convenções Coletivas de Trabalho para o período 2008-2009, celebradas entre o SINPRONORTE/SC e o SEINVI contemplam as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL (fl. 61)

No mês de junho de 2009, fica convencionado que os Cursos Livres de Idiomas se obrigam a descontar nas folhas de pagamento do respectivo mês citado, o valor correspondente ao percentual de 2% (dois por cento) e se obrigam a depositar o montante da conta bancária do Sinpronorte, por meio de guia própria por este fornecida, tendo por data limite o 10º dia do mês subsequente.

§ 1º - Para o trabalhador se opor ao referido desconto deverá fazê-lo no máximo até o décimo dia anterior ao mesmo, mediante requerimento individual por escrito a ser entregue de forma pessoal diretamente na sede do sindicato.

§ 2º - A obrigação descrita no *caput* desta cláusula se rege pela Portaria nº 180/TEM e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do art. 8º da Carta da República.

§ 3º - Tratam os referidos descontos de uma relação exclusiva das entidades profissionais e da categoria representada, cuja decisão foi tomada em Assembléia Geral, cabendo tão

somente ao empregador (Cursos Livres de Idiomas) o cumprimento da obrigação de efetivar os mesmos e os consequentes recolhimentos nos prazos estabelecidos.

§ 4º - O não recolhimento nas datas implicará aos Cursos Livres de Idiomas multa de 10% (dez por cento) dos valores devidos, sem prejuízo dos juros e atualização monetária até a data do efetivo pagamento.

§ 5º - Qualquer trabalhador que vier a ser empregado, mesmo que temporariamente, terá suas contribuições, sindical e assistencial, descontadas em folha pelo empregador e recolhidas ao Sinpronorte. (sem destaque no original)

A contribuição assistencial que constitui objeto da presente controvérsia é definida pela assembléia geral da categoria profissional, com amparo no art. 513, alínea "e", da CLT, e tem a finalidade de custear as despesas com o desempenho da função social da entidade e o procedimento de negociação coletiva, cujo resultado é revertido em prol dos interesses de todos os integrantes da categoria, porquanto, em regra, são ampliados os direitos trabalhistas aos obreiros, a exemplo do que é visto nos autos nas convenções coletivas firmadas.

Com efeito, adoto o entendimento que admite o desconto dessas contribuições dos trabalhadores não associados ao sindicato, desde que lhes seja facultado o efetivo exercício do direito de oposição, até para grassar respeito ao direito individual de livre associação sindical

preconizada pelo art. 8º, inc. V, da CRFB/88.

Segue a lapidar lição do jurista Arnaldo Süssekind:

O chamado desconto assistencial (...) se assemelha à quota de solidariedade, mas foi introduzido nos instrumentos das negociações coletivas para ser paga tanto pelos associados ao sindicato como pelos que a ele não se filiaram. Ele vinha sendo admitido pela jurisprudência, desde que o trabalhador não se opusesse ao desconto, perante o seu empregador, "até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

Tratava-se, assim, de uma doação consentida. Mas a Seção de Dissídios Coletivos do TST decidiu (DO de 24.5.96, pág. 17.564) que os não sindicalizados estavam excluídos do "desconto assistencial", em virtude do preconizado no art. 5º, XX, da Constituição:

"Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado".

Não cremos que essa norma, a que corresponde o estatuído no art. 8º, inc. V, da mesma Lei Maior, justifique a mencionada conclusão, que desestimula a sindicalização ao ensejar que as conquistas do sindicato sejam igualmente aplicadas a quem contribui desigualmente para o funcionamento da entidade.

A circunstância de o empregado permitir, ainda

que por consentimento tácito, que a precitada taxa seja descontada do seu salário não gera vínculo associativo de que cogitam as disposições constitucionais citadas. O fundamento para a exclusão da cláusula do desconto assistencial, alcançando tanto os sindicalizados como os não filiados ao sindicato, poderia ser o fato de todos os componentes da categoria já pagarem a contribuição sindical anual, mediante desconto obrigatório nos salários. Conceituado, porém, como doação consentida, com efetiva publicidade no sentido de que qualquer empregado a ela pode se opor, não vemos como sustentar a bitributação. (*in* Instituições de Direito do Trabalho, 18^a ed. atual. por Arnaldo Sussekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 1999, pág. 1.152)

No caso dos autos, conforme transcrição feita adrede, somente a norma da convenção coletiva firmada com o terceiro réu (Sindicato das Escolas de Idiomas Norte Catarinense e Vale do Itajaí - SEINVI/SC) - fl. 61, para vigor no período de 1º-10-2008 a 30-09-2009, previa a possibilidade de oposição ao desconto das contribuições assistenciais pelos trabalhadores, o que revela ter sido permitido aos empregados não associados que se manifestassem contrariamente ao desconto de forma expressa.

Como não há prova de que houve essa manifestação contrária pelos empregados atingidos pelo desconto junto à escolas de idiomas, resta evidenciado que cabia a ela promover o referido desconto oportunamente.

Compartilho, nesse aspecto, do entendimento do Ministro do TST, José Luciano de Castilho Pereira, relator do processo RODC 20237/2002-000-02-00, nesses termos:

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar. O que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio. Claramente, de tal pagamento não decorre nenhuma filiação a sindicato, não restando violada qualquer norma legal ou constitucional. Recurso ordinário em dissídio coletivo conhecido e parcialmente provido (publ. no DJ de 11-11-2005).

Indiscutível então se apresenta o direito do primeiro réu (SINPRONORTE) de receber as referidas contribuições também dos trabalhadores não associados à entidade.

Contrariamente, porém, não foi concedida a possibilidade de oposição aos empregados alcançados pelos efeitos das normas coletivas firmadas com o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina -

SINEPE/SC), cuja expressa dicção da norma instituída pelas entidades sindicais impõe obrigação ao trabalhador pela qual não tem responsabilidade de suportar.

RECURSO DO SEGUNDO RÉU (SINEPE/SC)

**1 - INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO
PROLATOR DA SENTENÇA**

Pugna o segundo réu (SINEPE/SC) pela nulidade do julgado em face da incompetência funcional do Juízo de origem, que afirma dever ser do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em sede originária.

Consoante os fundamentos expostos na análise do tópico correspondente do recurso interposto pelo primeiro réu (SINPRONORTE/SC), o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Joinville é competente para apreciar e julgar a presente ação.

Assim, nego provimento ao recurso nesse ponto.

2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Afirma o segundo réu (SINEPE/SC) ser parte ilegítima para responder pela devolução dos valores recolhidos dos trabalhadores a título de contribuição assistencial.

Ocorre que a legitimidade para atuar no pólo passivo da demanda decorre da pertinência subjetiva da ação. Tendo o autor (Ministério Público do Trabalho) indicado o segundo réu (SINEPE/SC) como responsável solidário no tocante ao alcance da tutela pretendida na inicial, em razão

de também ter participado da celebração das cláusulas coletivas objeto de discussão, demonstrada está a pertinência subjetiva.

A análise da legitimidade *ad causam* deve ser aferida em abstrato, e não em concreto.

Cândido Rangel Dinamarco, *in* Instituições de Direito Processual Civil, Volume II, 3ª Edição revista e atualizada com remissões ao Código Civil de 2002, Editora Malheiros, São Paulo, 2003, pág. 306, acerca da legitimidade *ad causam* ensina o que segue:

Legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em Juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do Juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa.

Conforme destacado na sentença, por ter participado da celebração da convenção coletiva em que foi instituída a cláusula declarada nula, de modo incidental pelo Juízo, o segundo réu (SINEPE/SC) responde solidariamente pelos

efeitos decorrentes desse fato, conforme estipulado na decisão revisanda, independentemente de ter obtido proveito econômico em face do recolhimento das contribuições assistenciais, à exceção da parte já modificada em decorrência do que foi decidido na análise do recurso do primeiro réu (SINPRONORTE/SC).

Nego provimento.

Nesses termos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS**. Por igual votação, rejeitar a preliminar de nulidade processual, suscitada pelo primeiro réu (SINPRONORTE/SC). No mérito, sem divergência, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO PRIMEIRO RÉU - SINPRONORTE/SC** para absolvê-lo da obrigação de não mais firmar cláusula de convenção ou acordo coletivo que imponha a cobrança de contribuição assistencial a empregados não associados aos sindicatos de categoria profissional, desde que lhes seja facultado de forma expressa o direito de oposição ao desconto, a ser formulado diretamente ao sindicato, por qualquer meio de comunicação escrita (e-mail, fax, carta, etc...), bem como absolvê-lo da condenação de devolver o valor auferido a título de contribuição assistencial de empregados não associados, que não tenham exercido o seu direito de oposição aos descontos, tudo relativamente apenas ao período de vigência da convenção coletiva firmada com o terceiro réu (Sindicato das Escolas de Idiomas Norte Catarinense e Vale do Itajaí - SEINVI/SC) - fl. 61 - de 1º-10-2008 a 30-09-2009 -, bem como de apresentar a relação dos trabalhadores não associados que sofreram desconto

em suas remunerações nesse período e em decorrência da observância na referida norma coletiva. Sem divergência, revogar a tutela antecipada, conforme fundamentos constantes do voto da Exma. Juíza Relatora. Por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO SEGUNDO RÉU - SINEPE/SC.** Arbitrar o valor provisório à condenação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Custas de R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma da lei.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 26 de janeiro de 2011, sob a Presidência da Exma. Juíza Águeda Maria L. Pereira, os Exmos. Juízes Viviane Colucci (Relatora) e Carlos Alberto Pereira de Castro. Presente a Exma. Procuradora do Trabalho Silvia Maria Zimmermann.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2011.

VIVIANE COLUCCI

Relatora